

por cento), caso o pagamento seja efetivado no prazo de 05 (cinco) dias; e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, ocasionará um acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 § 1º, respectivamente, da Lei Estadual 5887/95. Ademais, ressalta-se que poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 05 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos art. 3º, inciso III e no art. 4º, ambos do Decreto 1.177/08. Informamos que a ora autuada deve apresentar, para análise e aprovação desta Secretaria, um Plano de Recuperação de Área Degradada/Alteração – PRADA, ou mesmo comprovar as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, em caso de descumprimento das exigências impostas, configurar-se infração continuada e, conseqüentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPF's, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II e § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Com efeito, informamos a V. S.ª que lhe é facultado o direito de recorrer da presente decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do diploma legal supracitado.

NOTIFICAÇÃO Nº 98429/CONJUR/2016

Á

VALDOMIRO FALEIRO

End: BR- 163, CUIABA-SANTAREM, KM 1135, GLEBA CURUA, BAIRRO ZONA RURAL

CEP: 68193-000 NOVO PROGRESSO- PA

Notificamos V.S.ª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 3542/2016, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 3352/2016 – GEFLOR em face de VALDOMIRO FALEIRO, em virtude do desrespeito aos ditames legais do artigo 51 do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no artigo 118, incisos VI da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o artigo 70, §1º da Lei Federal nº 9.605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta no prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, II e 4º do Decreto nº 1.177/08.

Quanto à ordem de embargo da área, o autuado deve apresentar, para análise e aprovação desta SEMAS, um Plano de Recuperação de Área Degradada/Alterada – PRADA, ou mesmo comprovar as medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental cometido, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta imposição, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, conseqüentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPF's, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122,II e § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente, e apenas após a comprovação do cumprimento desta medida deverá ser retirado o referido ônus da área em questão.

Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 da Lei Estadual nº 5887/95.

NOTIFICAÇÃO Nº 88170/CONJUR/2016

Á

LUCIVANE OLIVEIRA DA COSTA

End: ROD. PA 254, SETOR 06, SERRA AZUL, RAMAL DO JEQUITAIA- ZONA RURAL

CEP: 68220-000 MONTE ALEGRE – PA

Notificamos V.S.ª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 28920/2015, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 3091/2015/GEFLOR em face de LUCIVANE OLIVEIRA DA COSTA, em virtude do desrespeito aos ditames legais do discriminadas no art. 118, incisos I e VI da Lei nº. 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 3.000 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, consoante o disposto nos artigos 115, 119, II; 120, I; 122, I, da Lei Estadual nº. 5.887/95, devendo ainda o autuado ser compelido à apresentação de um projeto de recuperação da área degradada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, também contados da ciência da imposição, evidenciando as etapas e prazos necessários à devida compatibilização do empreendimento com o disposto na legislação ambiental vigente e aplicável submetido, posteriormente, à apreciação desta Secretaria, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, conseqüentemente, sofrer a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPF's, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, I; 122, I e § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

NOTIFICAÇÃO Nº 88342/CONJUR/2015

Á

AQUARIO ARUANA TRASAMAZONICO LTDA

End: RUA DA PEIXARIA, N 999, BAIRRO APARECIDA

CEP: 68370-000 ALTAMIRA – PA

Notificamos V.S.ª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo 24278/2015, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº 7001/07563/2015 em face de AQUARIO ARUANA TRASAMAZONICA LTDA., em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 e do artigo 82 constantes no Decreto lei nº 6514/2008, bem como art. 70 da lei Federal nº 9605/1998, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5(cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Informamos ao autuado que deverá COMPROVAR perante a SEMAS o cumprimento das condicionantes da L.O nº. 3286/2009, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de, não cumprindo com as exigências impostas, configurar-se infração continuada e, conseqüentemente, sofrerá a penalidade de MULTA DIÁRIA, fixada desde já em 150 UPF's, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122,II e § 4º, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente

Com efeito, informamos a V.Sa. poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.

Protocolo: 541182

NOTIFICAÇÃO Nº 95311/CONJUR/2017

Á

ANTONIO PAULO DE MEDEIROS

End:ROD. TRANSAMAZONICA- LOTE 13-D, S/N GLEBA 79-ZONA RURAL

CEP: 68055-000 URUARÁ – PA

Notificamos V.S.ª. que, conforme decisão exarada nos autos do Processo Administrativo nº.: 1244/2012, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, através de seu titular, julgou procedente o Auto de Infração nº.: 3600/2012 em face de ANTÔNIO PAULO DE MEDEIROS, em virtude do desrespeito aos ditames legais do inciso VI do artigo 118 da Lei Estadual nº 5.887/1995, aplicando-lhe a penalidade de MULTA SIMPLES no valor de 7.501 UPF's, cujo recolhimento deverá ser procedido no prazo máximo de 10(dez) dias, contados da ciência de sua imposição, de acordo com o previsto nos arts. 115; 119, II; 120, II; 122, II, todos da Lei Instituidora da Política Estadual do Meio Ambiente.

Deve ainda o autuado, apresentar, junto a esta Secretaria de Estado, Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRADA, no prazo de 30 dias, contados da ciência desta notificação. Evidenciando os prazos etapas necessários à devida compatibilização com empreendimento com o disposto na legislação ambiental vigente e aplicável, devendo ser submetido a posterior apreciação desta Secretaria de Estado, sob pena de não cumprimento com as exigências impostas, configurando então, infração continuada, passível de sofrer penalidade de MULTA DIÁRIA, desde já fixada em 150 UPF'S, conforme assevera o art. 122, § 4º.

Esclarecemos que a multa imposta poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso seja efetivado o pagamento no prazo de 5(cinco) dias e a não quitação do débito no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento desta notificação, importará no acréscimo moratório de 1%(um por cento) ao dia, calculado cumulativamente sobre o valor do débito e sua imediata inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial, de acordo com o disposto nos artigos 142 e 144 §1º, respectivamente, da Lei Estadual nº 5887/95. Ademais, poderá ser feito o pedido de parcelamento da multa imposta nos prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contados da ciência desta notificação, de acordo com o disposto nos artigos 3º, III e 4º do Decreto nº 1.177/08. Com efeito, informamos a V.Sª poderá recorrer da decisão no prazo máximo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste instrumento, conforme dispõe o art. 143 do referido diploma legal.